



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 563/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10827/2018
PROTOCOLO	: 1933178
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO	: L3 CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR	: R\$ 400.740,49
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA DAS ESCOLAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que atendem às prescrições legais vigentes e instruídos pelos documentos obrigatórios, assim como a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Tomada de Preços 01/18, da formalização do Contrato nº 09/18 e sua execução financeira, celebrados entre a Agência Estadual de Habitação/MS e a microempresa L3 Construções Ltda., atendendo aos comandos das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como ao Decreto Estadual nº 11.676/04 e à Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época de sua celebração.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do processo licitatório – *Tomada de Preços 01/18* -, a formalização do *Contrato nº 09/2018* e sua execução financeira, celebrados entre a *Agência Estadual de Habitação - AGEHAB* e a microempresa *L3 Construções Ltda.*, com a finalidade de adquirir aparelhos de ar condicionado para atender aos laboratórios de informática das escolas.

Por meio do Ofício nº 571/2018 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira.

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que o certame atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 4742/2019 de f. 663.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer nº 6757/2021 de f. 680.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pela *AGEHAB*, deflagrada na modalidade *Tomada de Preços* objetivando prestação de serviços em transporte escolar, que resultou na celebração do *Contrato nº 09/2018* com a microempresa *L3 Construções Ltda.*

O processo licitatório foi realizado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e no Decreto Estadual nº 11.676/04, sendo que, para a publicação do Edital (f. 17 e f. 100), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 6), da dotação orçamentária (f. 14), do parecer prévio (f. 98) e da adjudicação e homologação (f. 534).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 593).

Registro, ainda, que a execução financeira ocorreu de forma a atender os regramentos legais vigentes e assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$400.740,49
VALOR EMPENHADO	-	R\$455.268,86
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$ 54.528,37
TOTAL EMPENHADO	-	R\$400.740,49
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$400.740,49
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$400.740,49

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Agência Estadual de Habitação/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 54/2016.

Por fim, a contratação foi encerrada por meio do Termo de Encerramento de Contrato de f. 674.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Tomada de Preços 01/18* -, da formalização do *Contrato nº 09/18* e sua execução financeira, celebrados entre a *Agência Estadual de Habitação/MS* e a microempresa *L3 Construções Ltda.*, atendendo aos comandos das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

como ao Decreto Estadual nº 11.676/04 e à Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época de sua celebração.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, da formalização do Contrato e sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/DSSM